



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, CELEBRADA NOS TERMOS DO
TÍTULO VI DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.**

Entre o SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO DISTRITO FEDERAL – SENGE-DF, com base territorial em todo o Distrito Federal, com sede na EQS 102/103, Bloco A, Sala 01 – Cine Centro São Francisco, BRASÍLIA-DF e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – SINDUSCON-DF com Sede no SIA, Trecho 02 Lote 1.125, 2º andar, BRASÍLIA-DF, representados neste ato por seus Presidentes, fica acordado a celebração da seguinte CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CAPÍTULO I – DA VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA 1ª – A vigência da presente Convenção Coletiva é de 1º de maio de 2007 a 30 de abril de 2008.

CLÁUSULA 2ª – Esta avença normativa abrange a todos os empregadores e engenheiros empregados na área da Construção na base territorial das Entidades Convenientes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito simplificador, será doravante utilizado na presente Convenção o termo “engenheiro” com a significação de “engenheiro empregado”.

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO E DO PAGAMENTO

CLÁUSULA 3ª – Os empregadores concederão a todos os engenheiros, em 1º de maio de 2007, reajuste salarial de 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento) sobre os salários devidos em maio de 2006, compensando-se eventuais antecipações compulsórias ou espontâneas concedidas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os engenheiros admitidos no período de 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2007, o reajuste pactuado será aplicado observando-se o critério “pro rata” relativamente ao período entre a data de admissão do engenheiro e a data base da categoria.

CLÁUSULA 4ª – O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o engenheiro pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, o qual integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais.



CLÁUSULA 5ª – O **engenheiro** fará jus a um adicional por tempo de serviço na mesma empresa e na mesma base territorial à razão de 5% (cinco por cento) a cada triênio completado, cumulativamente, até o limite de 15% (quinze por cento) correspondente ao terceiro triênio, ficando assegurados os direitos adquiridos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O adicional não é parcela integrante do salário, devendo ser pago juntamente com o mesmo, de forma destacada, constando, do documento de pagamento e da CTPS, o registro correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A interrupção do contrato de trabalho por período igual ou superior à 03 (três) meses ensejará reinício da contagem dos triênios.

CLÁUSULA 6ª – Os empregadores efetuarão o pagamento mensalmente, até o dia 05 do mês subseqüente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregadores, a seu critério, poderão efetuar adiantamento de salário durante o mês, compensável no pagamento do salário correspondente ou de verbas rescisórias, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os pagamentos de que tratam o caput desta Cláusula ou do Parágrafo Primeiro serão efetuados na sexta-feira imediatamente anterior, quando caírem nos sábados, e na segunda-feira imediatamente posterior quando caírem nos domingos.

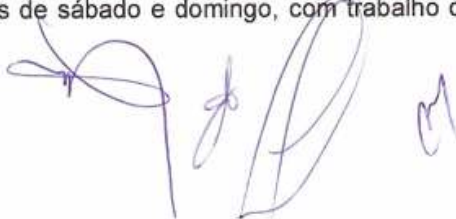
PARÁGRAFO TERCEIRO – Os pagamentos serão efetuados imediatamente após o encerramento do expediente, salvo motivo de força maior, devidamente justificada, devendo o pagamento estar disponível na meia hora subseqüente ao encerramento da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregadores fornecerão mensalmente a seus **engenheiros**, comprovante de pagamento, do qual conste, obrigatoriamente, o salário recebido e, especificamente, as horas trabalhadas e os descontos efetuados, constando o nome do **engenheiro** e do empregador, em papel timbrado ou carimbado.

PARÁGRAFO QUINTO - Será permitido ao empregador, quando expressamente autorizado pelo **engenheiro**, o desconto direto em folha de pagamento, quando oferecida contraprestação de farmácia, plano médico-odontológico, convênios diversos, com participação total ou parcial do **engenheiro** nos custos.

CAPÍTULO III – DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA 7ª – A atividade de trabalho totalizará 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com descanso nos dias de sábado e domingo, com trabalho de 09



(nove) horas diárias nos dias de 2ª, 3ª, 4ª e 5ª feira e de 08 (oito) horas no dia de 6ª feira, sendo o sábado compensado pelas horas excedentes trabalhadas nos primeiros 04 (quatro) dias da semana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - De 2ª a 5ª feira, em razão da hora adicional trabalhada além da oitava, a jornada diária extra não poderá exceder a 1 hora, sendo que às sextas-feiras tal excesso não poderá ultrapassar a 2 horas, limitando assim a jornada diária a 10 horas de labor.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso o sábado seja feriado, as quatro horas destinadas à compensação serão pagas como hora normal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Coincidindo o feriado com um dos quatro primeiros dias da semana (2ª a 5ª feira) não haverá reposição da hora faltante da compensação.

PARÁGRAFO QUARTO – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, exceto o realizado no dia do repouso semanal ou feriado, que será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas ficam desobrigadas de manter controle formal de frequência para **engenheiro**, pois predomina a atividade externa, com evidente cargo de gestão junto às frentes de trabalho, enquadrando-se, pois no exceptivo previsto no art. 62 da CLT.

CLÁUSULA 8ª – O **engenheiro** poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário: a) até 05 (cinco) dias consecutivos em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; b) até 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; c) até 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de seu casamento; d) até 01 (um) dia para o recebimento de sua parcela do PIS, caso o empregador não tenha celebrado convênio com a finalidade de efetuar ele mesmo o pagamento; e) nos dias de provas e exames obrigatórios em estabelecimentos de ensino reconhecidos, desde que comprovada a realização dos trabalhos escolares e sendo tal garantia exclusivamente aos estudantes cuja assiduidade seja atestada na forma da lei.

CLÁUSULA 9ª – Fica instituído para os **engenheiros** contratados por prazo indeterminado o regime de compensação de horas trabalhadas (Banco de Horas), em conformidade com o que dispõe o artigo 6º da lei nº 9.601, de 21/01/98, o Decreto nº 2.490, de 04/02/98 e a Portaria do Ministério do Trabalho nº 207, de 31/03/98.





PARÁGRAFO PRIMEIRO – No fechamento da folha de pagamento, as horas trabalhadas de 2ª a 6ª feira, eventualmente excedentes à jornada regular de 44 horas semanais, ou à 190 horas trabalhadas no mês, poderão ser lançadas no Banco de Horas para fins de compensação, a proceder-se dentro do período máximo de 06 (seis) meses a partir da data do início do lançamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As horas eventualmente trabalhadas nos sábados, domingos e feriados poderão ser igualmente compensadas, no prazo máximo de 06 (seis) meses, referido no parágrafo primeiro, estabelecendo-se que cada hora de sábado será equivalente a 1,5 hora e cada hora de domingo ou feriado, a 2 horas, para fins de compensação ou pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O empregador informará mensalmente ao **engenheiro** as quantidades de suas horas trabalhadas e de horas pagas, assim como os eventuais saldos de horas a serem posteriormente compensados.

CAPÍTULO IV – DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA 10 – Os empregadores fornecerão sem ônus para os seus **engenheiros**, os equipamentos de proteção individual (EPI's) de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA 11 – Os empregadores aceitarão como justificativa à falta ao serviço, os atestados médicos e odontológicos expedidos pelo Serviço Social do Distrito Federal (Seconci-DF) e pelo Serviço Social da Indústria (SESI-DF), ainda que possuam serviço médico próprio, e desde que não seja dado aos mesmos o efeito retroativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os atestados médicos e odontológicos garantirão o pagamento das horas que o **engenheiro** deveria trabalhar nos períodos neles conferidos.

CLÁUSULA 12 – Os empregadores, quando demandarem serviços ao Seconci-DF, concederão livre trânsito ao serviço odontológico móvel dessa entidade em seus locais de trabalho, bem como fornecerão energia elétrica, água, instalações sanitárias e material para limpeza, para seu perfeito atendimento, liberando ainda, seus **engenheiros** para o tratamento, sem prejuízo de seus salários.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os **engenheiros** poderão optar também pelo atendimento pelo Seconci-DF nas instalações da Entidade, sendo-lhes assegurado tratamento especial nos mesmos moldes do conferido aos empregadores, estendendo o atendimento a seus familiares dependentes.





CLÁUSULA 13 – Os acidentes de trabalho com morte ou que ocasionem afastamento do trabalho, deverão ser comunicados ao Senge-DF, mediante encaminhamento da cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, no mesmo prazo determinado para entrega na DRT.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o acidentado não fique hospitalizado, o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua residência.

CLÁUSULA 14 – Ocorrido acidente de trabalho com morte o empregador deverá constituir uma Comissão para Apuração da Causa do Acidente – CAPA, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a ocorrência, que se reunirá no local da obra onde ocorreu o acidente, e será composta pelo responsável técnico da obra, pelo responsável do SESMT da empresa ou pelo representante do Seconci-DF, pelo representante do Sinduscon-DF e pelo representante do Senge-DF.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão encaminhará cópia da ata da reunião à DRT/DF.

CLÁUSULA 15 – O empregador informará aos sindicatos convenientes com antecedência de 30 (trinta) dias, mencionando a data, local e horário da eleição dos Membros da Comissão Interna para Prevenção de Acidentes – CIPA.

CLÁUSULA 16 – Será garantido ao **engenheiro** totais condições de higiene e segurança no trabalho, conforme a legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os **engenheiros** que estejam envolvidos na execução ou reforma de unidade de saúde, perceberão o pagamento adicional de insalubridade em conformidade com as normas legais vigentes.

CLÁUSULA 17 – O empregador complementarará por até 30 (trinta) dias a remuneração dos **engenheiros** afastados por motivo de doença, após o período regulamentar de 15 (quinze) dias, de acordo com a avaliação do setor de saúde competente.

CAPÍTULO V – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

CLÁUSULA 18 – Para fins de proteção à maternidade, a prova de encontrar-se a mulher em estado de gravidez poderá ser feita mediante atestado médico fornecido pelo Seconci-DF, ou por instituição oficial, ficando de qualquer forma, a **engenhaira** obrigada a exibir ao empregador o atestado até a data do afastamento previsto no artigo 392, da CLT.

CLÁUSULA 19 – Será concedida à **engenhaira** uma licença para aleitamento, durante 30 (trinta) dias, a contar do vencimento da licença-gestante, num período de 02 (duas) horas diárias.



CAPÍTULO VI – DA ESTABILIDADE E DA SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 20 – Ficam asseguradas ao **engenheiro** inscrito e/ou eleito para exercer função de delegado sindical, na conformidade do artigo 523 da CLT, as prerrogativas do artigo 543, da CLT, vigente a partir da notificação feita pelo representante legal do Senge-DF. As prerrogativas acima serão asseguradas ao **engenheiro**, se feita a notificação ao empregador, com recibo de entrega, dentro do prazo de 24 horas conforme disposição do § 5º do referido artigo.

CLÁUSULA 21 – Serão garantidos pelas empresas, pelo menos 05 (cinco) dias úteis ao ano de treinamento técnico para cada profissional engenheiro ou, entendendo-se como tal a participação em cursos ministrados por entidades indicadas pelos sindicatos convenientes, com supervisão do Sinduscon-DF.

CLÁUSULA 22 – O afastamento do **engenheiro**, com a concordância expressa da empresa, para acompanhamento de cursos ou atividades de aprimoramento ou aperfeiçoamento profissional, será contado como tempo de serviço efetivo, para todos os efeitos legais e salariais.

CAPÍTULO VII – DA ADMISSÃO E DA RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 23 – O contrato de experiência celebrado com o **engenheiro** readmitido na mesma função e na mesma empresa passa a ter o caráter de contrato por prazo indeterminado, desde que a readmissão se dê nos três meses subseqüentes à rescisão anterior, cabendo ao **engenheiro**, neste caso, apresentar o comprovante de já ter sido empregado anteriormente, mediante recibo. O **engenheiro** readmitido após três meses da rescisão anterior, na mesma função e na empresa, estará sujeito a contrato de experiência.

CLÁUSULA 24 – Todo empregador é obrigado a submeter à assistência do Senge-DF as rescisões de contrato de trabalho quando de sua iniciativa, para os **engenheiros** que tenham mais de 01 (um) ano de trabalho na empresa, dentro do prazo legal para a cessação da prestação do trabalho. A assistência será prestada mediante a exibição do extrato da conta do FGTS, salvo motivo de força maior comprovada, inclusive, quanto ao prazo para submeter à assistência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A rescisão de que trata esta Cláusula só será válida se submetida à assistência do Senge-DF, ficando quitadas as parcelas ali discriminadas, de acordo com o Enunciado n.º 330 do TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nas rescisões de contrato de trabalho, os pagamentos serão efetuados em moeda corrente ou por cheque administrativo ou visado e, ou ainda, por cheque convencional desde que aceito pelo **engenheiro**.





PARÁGRAFO TERCEIRO – Em qualquer circunstância que ocorrer a rescisão do contrato de trabalho, o empregador fornecerá ao demissionário a declaração de rendimentos para efeito de Imposto de Renda e o Atestado de Afastamento e Salário – ASS, para fins de benefício previdenciário.

PARÁGRAFO QUARTO – O Sinduscon-DF poderá indicar preposto para acompanhar as homologações das rescisões a que se referem esta Cláusula, com objetivo de orientar o representante do empregador no ato homologatório.

PARÁGRAFO QUINTO – O empregador comunicará, por escrito, ao **engenheiro** o dia, hora e local para efetuar a homologação da rescisão do contrato de trabalho. Cumprida essa formalidade, o empregador ficará isento de penalidades previstas na Lei nº 7.855/89 e parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, caso o **engenheiro** não compareça no horário determinado ou se negue a receber as verbas rescisórias, ficando o Senge-DF com incumbência de fornecer atestado comprobatório da presença do empregador e da ausência ou da negativa do engenheiro.

PARÁGRAFO SEXTO – Eventuais diferenças apuradas na rescisão do contrato de trabalho serão pagas ou contestadas em até 10 (dez) dias após a homologação ou conhecimento do fato gerador de tais diferenças, e não constituirão, em nenhuma hipótese, óbice ao ato homologatório, podendo as partes recorrer à Comissão Intersindical de Conciliação Prévia da Construção Civil para dirimir divergências que possam ocorrer.

CLÁUSULA 25 – Os **engenheiros** estarão desobrigados do cumprimento do aviso prévio apenas nos casos em que os empregadores mencionarem tal liberalidade no próprio documento.

CLÁUSULA 26 – O prazo de dispensa da realização de exame médico demissional fica ampliado para 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com a Portaria nº 8, de 08/05/96, da SST/MTb.

PARÁGRAFO ÚNICO – Constituirão exceção os casos em que o Engenheiro permanecer mais de 15 (quinze) dias afastado do trabalho por motivo de doença ou em que manifestar doença profissional ou ocupacional, devidamente comprovada por atestação médica do Seconci-DF ou do SESI-DF, dentro do período mencionado no caput desta Cláusula.

CAPÍTULO VIII – DOS DEMAIS DIREITOS E DEVERES DOS ENGENHEIROS

CLÁUSULA 27 – Os empregadores concederão um abono aos **engenheiros** que se aposentarem, equivalente a 3 (três) salários mínimos, desde que contem com mais de 5 (cinco) anos de serviço na empresa.



CLÁUSULA 28 – Fica o empregador obrigado a fornecer ao **engenheiro** o transporte da residência ao local de trabalho na forma da lei, ou, quando justificado pela necessidade de serviço, disponibilizar-lhe veículo compatível com o cargo, podendo, opcionalmente, reembolsar-lhe o custo com transporte próprio.

CLÁUSULA 29 – As empresas efetuarão a atualização do Acervo Técnico com registro das ART's e recolhimento das taxas correspondentes junto ao CREA-DF, de todos os projetos, obras e estudos realizados por **engenheiros**, indicados sempre o responsável técnico, os co-autores e colaboradores por especialidade envolvida.

CLÁUSULA 30 – Compete ao Engenheiro, sempre que solicitado pelo empregador, fornecer a CAT – Certidão de Acervo Técnico, para fins de composição do quadro técnico da empresa.

CLÁUSULA 31 – O Sinduscon-DF recomendará aos empregadores fornecer alimentação gratuita aos **engenheiros** que trabalham além de 04 (quatro) horas consecutivas ou 08 (oito) horas intercaladas diárias.

CLÁUSULA 32 – Os empregadores adotarão política de treinamento e aperfeiçoamento técnico, mediante a divulgação ampla, com previsão anual de cursos, palestras e seminários, incentivando a participação de seu corpo técnico, inclusive, criando mecanismos que possibilitem a adequada renovação tecnológica e a transferência de conhecimento nas várias áreas de atuação.

CLÁUSULA 33 – Os empregadores permitirão, a qualquer tempo, o acesso de pessoas credenciadas pelo Senge-DF em seus escritórios e locais de trabalho para procederem à sindicalização de **engenheiros**, devendo o Senge-DF comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O acesso aos canteiros de obra será permitido desde que acompanhado de representante da empresa.

CLÁUSULA 34 – Os empregadores poderão admitir **engenheiros** por contrato de trabalho por prazo determinado, nos termos da legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de rescisão contratual antecipada, motivada pelo empregador, este pagará uma indenização ao Engenheiro, constituída das seguintes parcelas cumulativas: 40% (quarenta por cento) do saldo de salário, correspondente aos dias faltantes para completar o primeiro mês; 20% (vinte por cento) do valor do salário, proporcionalmente aos dias faltantes do segundo mês; 10% (dez por cento) do valor do salário





proporcionalmente aos dias faltantes do terceiro mês e para cada mês subsequente até o término do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso a rescisão seja motivada pelo Engenheiro, este se obriga à continuidade do vínculo empregatício durante metade do período faltante para o término do contrato, salvo dispensa desse compromisso pelo empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em caso de descumprimento de qualquer cláusula deste Capítulo, será devida pelo empregador em benefício do Engenheiro, uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato por qualquer Cláusula infringida, exceto se a infração referir-se ao artigo 3º da Lei nº 9601, quando a multa será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregadores se obrigam a remeter ao Senge-DF a relação de empregados contratados por prazo determinado em conformidade com a documentação a ser depositada na DRT, em conformidade com as determinações contidas no caput e nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 7º do Decreto nº 2490/98.

PARÁGRAFO QUINTO – A inobservância de qualquer disposição legal ou convencional pertinente a essa modalidade contratual, descaracteriza o contrato, passando a gerar efeitos próprios dos contratos por prazo indeterminado.

PARÁGRAFO SEXTO – Aos engenheiros contratados no regime do Contrato por Prazo Determinado aplica-se todas as avenças estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho, desde que não conflitem com as determinações desta cláusula.

CLÁUSULA 35 - As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I – R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em caso de Morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II – Até R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em caso de invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local do ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;

III - Até R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em caso de **Doença Profissional do empregado (a)** será pago até 100% (cem por cento) do Capital Básico





Segurado para a Cobertura de MORTE POR QUALQUER CAUSA, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria mediante solicitação do segurado ou de seu representante legal/empresa em formulário próprio obedecendo o seguinte critério de pagamento.

PARÁGRAFO 1º - Será antecipado, ao próprio Empregado ou a seu representante legal, devidamente qualificado, 50% (cinquenta por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura MORTE POR QUALQUER CAUSA, nos casos em que o Empregado for "Aposentado temporariamente por Invalidez" pelo órgão responsável (INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social), cuja aposentadoria seja ocasionada e caracterizada como doença profissional que o impeça de desempenhar suas funções, e a data do início da moléstia/Aposentadoria e de seu diagnóstico, seja posterior a data da inclusão na apólice.

PARÁGRAFO 2º - Ocorrendo a caracterização da INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE e de caráter irreversível em consequência de doença profissional, e desde que devidamente reconhecida e comprovada pelo órgão responsável (INSS), será pago ao próprio Empregado Segurado ou a seu representante legal, devidamente qualificado, o complemento de 50% (cinquenta por cento) do Capital Básico Segurado, não cabendo nenhuma outra indenização futura ao mesmo Empregado mesmo que este empregado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra empresa no País ou Exterior.

PARÁGRAFO 3º - Caso o segurado ainda não tenha recebido 100% (cem por cento) da indenização por **Pagamento Antecipado e/ou Integralizado por Doença Profissional (PAID)**, se recupere da doença profissional e volte a exercer atividade remunerada e desde que seu retorno à empresa ocorra dentro de cinco anos após a sua aposentadoria temporária por doença profissional, todas as demais coberturas do seguro, inclusive de seus dependentes, se houver, permanecerão em vigor, desde que os prêmios continuem sendo recolhidos pelo Sub-Estipulante.

PARÁGRAFO 4º - Ocorrendo a MORTE POR QUALQUER CAUSA ou a INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE, será deduzido da indenização o valor do adiantamento aqui referido, ficando excluída do seguro, automaticamente, o benefício "PAID" – PAGAMENTO ANTECIPADO E/OU INTEGRALIZADO POR DOENÇAS PROFISSIONAIS, sem qualquer direito a outras indenizações por conta de Doenças Profissionais.



PARÁGRAFO 5º - Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAID ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

PARÁGRAFO 6º - Caso ocorra a MORTE POR QUALQUER CAUSA do Empregado durante a vigência do seguro no período de sua "Aposentadoria" temporária por Doença Profissional aqui contemplada pelo Benefício "PAID", desde que limitado a cinco anos após a sua aposentadoria temporária por doença profissional, e ainda em processo de avaliação do órgão competente (INSS) será pago ao(s) Beneficiário(s) do seguro a indenização devida deduzindo-se o valor do adiantamento aqui referido e desde que a empresa indique o mesmo Empregado em relação específica e continue pagando o prêmio mensal regularmente. Após cinco anos da aposentadoria temporária, fica facultado à empresa optar pela permanência ou a exclusão do seguro do empregado aposentado temporariamente por doença profissional, cessando no caso de exclusão, o pagamento do prêmio mensal do respectivo seguro.

PARÁGRAFO 7º - O Benefício de que trata esta cláusula somente poderá ser contratado em apólice de Seguro de Vida em Grupo que não contemple a cobertura de IPD - Invalidez Permanente Total por Doença.

IV- R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

V - R\$ 1250,00 (Hum mil duzentos e cinquenta reais), em caso de morte por qualquer causa de cada filho de até 21 (vinte e um) anos limitado a 04 (quatro);

VI- R\$ 1250,00 (Hum mil duzentos e cinquenta reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII – Ocorrendo a morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 Kg de alimentos;

VIII – Ocorrendo a morte do empregado (a) por acidente no exercício de sua profissão, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 2160,00** (Dois mil cento e sessenta reais);

IX – Ocorrendo a morte do empregado (a) por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital





básico vigente a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista devidamente comprovado;

PARÁGRAFO 8º - As indenizações independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

PARÁGRAFO 9º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base janeiro/2006 sofrerão, anualmente atualizações pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.

PARÁGRAFO 10 - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado(a), o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

PARÁGRAFO 11 - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados(as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

PARÁGRAFO 12 - As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

PARÁGRAFO 13 - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

PARÁGRAFO 14 - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

PARÁGRAFO 15 - Sem qualquer prejuízo para a empresa na decisão da escolha da seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas desta norma coletiva recomendamos a adesão à apólice nacional CBIC/ PASI.

CAPÍTULO IX – DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

CLÁUSULA 36 – Os sindicatos convenientes acordam em utilizar a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia da Construção Civil instituída entre o Sindicato da Indústria da Construção Civil do DF - Sinduscon-DF e o Sindicato



dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB para as conciliações entre empregadores e **engenheiros**, concordando com todas as avenças convencionais estabelecidas pelos referidos sindicatos relativos a essa questão, em especial a Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 1º/09/2000 e seus termos aditivos, depositados na DRT/DF.

CAPÍTULO X – DA TAXA ASSISTENCIAL

CLÁUSULA 37 – Com fundamento na decisão da Assembléia Geral Extraordinária do Senge-DF realizada no dia 12 de fevereiro de 2007 e conforme julgamento do STF n.º 189.960-3, os empregadores descontarão dos seus **engenheiros** a importância correspondente a 3% (três por cento) do salário bruto do mês de agosto 2007 ou do primeiro mês subsequente à admissão, quando se tratar de profissional admitido após o referido mês até o mês de abril de 2007, inclusive.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica assegurado aos empregados, não associados ao Senge/DF, o direito de oposição ao desconto, por meio de manifestação escrita, entregue pessoalmente no Senge/DF, em documento individual, até 10 (dez) dias após o registro da presente Convenção na Delegacia Regional do Trabalho, comprometendo-se o Sindicato Profissional a encaminhar a respectiva objeção às Empresas, no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os recolhimentos devidos, serão efetuados mediante boleto bancário com data de vencimento em 14 de setembro de 2007, os quais serão enviados às empresas pelo BRB, com anuência do Senge/DF. Caso não sejam efetuados no último prazo previsto, os recolhimentos estarão sujeitos à cobrança judicial e serão acrescidos de correção monetária, multa de 10% e juros de 2% a.m., sem prejuízo de caracterização do crime de apropriação indébita, sujeitando os responsáveis às cominações do art. 168 do Código Penal.

CAPÍTULO XI - DAS PENALIDADES

CLÁUSULA 38 – Aos infratores dos dispositivos desta Convenção serão aplicadas as seguintes multas: a) 20% (vinte por cento) ao ano sobre os triênios não pagos, acrescida de juros legais e da atualização monetária; b) R\$ 26,00 (vinte e seis reais) por **engenheiro**, na infringência das demais Cláusulas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os valores das multas aplicadas aos empregadores, de acordo com a presente Cláusula, reverterão em favor do



engenheiro, salvo aqueles em que a infração não atingir diretamente o **engenheiro**, quando, então, reverterão em favor do Senge-DF.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregadores terão prazo de 05 (cinco) dias para efetuarem o pagamento de qualquer multa por infração à presente Convenção, sob pena de pagamento em dobro.

CLÁUSULA 39 – Os empregadores que não cumprirem o disposto no artigo 545 da CLT serão responsáveis pelos valores devidos, sem ônus para os Engenheiros e, ainda, sem prejuízo da sanção prevista no parágrafo único do referido artigo.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 40 – Os empregadores permitirão a afixação de boletins e avisos do Senge-DF em pontos convenientes nos locais de trabalho, pelo período mínimo de 01 (uma) semana.

CLÁUSULA 41 – Entre os deveres das partes convenientes fica expressamente ajustado o de afixar a presente Convenção em todos os locais de trânsito obrigatório dos **engenheiros**, nos locais de trabalho.

CLÁUSULA 42 – É obrigação dos **engenheiros**, dos empregadores e das entidades convenientes cumprir e fazer cumprir as normas ora estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Às partes convenientes é assegurado o direito de efetuar convênios e ajustar acordos com entidades e organismos públicos e privados visando o cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 43 – A presente Convenção pode ser alterada a qualquer tempo mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA 44 – Recomendam-se aos empregadores que as contratações de seguros e de previdência privada por eles efetuadas sejam feitas sempre por intermédio de agentes conveniados ou cancelados pelo Sinduscon-DF.

CLÁUSULA 45 – A presente Convenção Coletiva de Trabalho não pode ser revogada ou prorrogada, total ou parcialmente, sem as formalidades do artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA 46 – As partes convenientes declaram a observância e o compromisso de cumprimento do Título VI - da CLT em todas as suas disposições.

CLÁUSULA 47 – As controvérsias resultantes da aplicação das normas desta Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho do Distrito Federal.





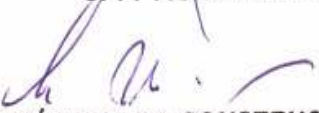
E assim, por estarem de acordo com as condições ora estipuladas, assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma para que produza seus jurídicos e legais efeitos, uma das quais será destinada a depósito na DRT/DF.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.


SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO DISTRITO FEDERAL (SENGE-DF)
RONILDO DIVINO DE MENEZES

Presidente

CPF: 113.126.101-15


SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO
FEDERAL

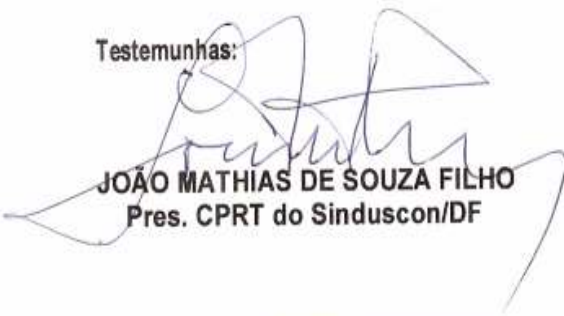
SINDUSCON-DF

ELSON RIBEIRO E PÓVOA

Presidente

CPF- 057388571-00

Testemunhas:


JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
Pres. CPRT do Sinduscon/DF


LUIZ CARLOS DE SOUZA AVILA
Assessor do Sinduscon/DF

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

**DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL**

Nos termos do artigo 814, da CLT, defino o pedido de registro da
Presente convenção / Acordo Coletivo de Trabalho / Alterações
Constante do processo nº 46206-007731/2007-55

Registrado e Arquivado na DRT/DF em DF0004072007

Brasília-DF, 22 / 08 / 2007

Viviane Estela Costa
Chefe de Seção de Registro de Trabalho - DRT/DF

Viviane Estela Costa
Chefe de Seção de Registro de Trabalho - DRT/DF

